



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195038 - MS
(2022/0267046-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDINEI FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MOISÉS BATISTA DE SOUZA - SP149225
MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No bojo da ação de busca e apreensão, discute-se apenas a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.
2. A jurisprudência do STJ entende que assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, apenas pela via adequada da ação de exigir/prestar contas.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195038 - MS
(2022/0267046-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDINEI FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MOISÉS BATISTA DE SOUZA - SP149225
MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No bojo da ação de busca e apreensão, discute-se apenas a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.
2. A jurisprudência do STJ entende que assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, apenas pela via adequada da ação de exigir/prestar contas.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se inferir que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BV) promoveu ação de busca e apreensão contra VALDINEI FERNANDES DOS SANTOS (VALDINEI), tendo sido julgada procedente a pretensão de busca e apreensão, com a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Narram os autos que foi facultada a venda extrajudicial do bem.

Nesse sentido, nos autos de busca e apreensão, VALDINEI requereu que, após realizada a venda extrajudicial do bem, fosse BV compelida a prestar contas nos

presentes autos.

Em primeira instância, o pedido de prestação de contas foi indeferido.

Dessa decisão, VALDINEI interpôs agravo de instrumento, alegando que não faz sentido a negativa de prestação de contas depois de realizada a venda extrajudicial, pois inserida no próprio procedimento previsto na lei.

Em decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento.

O agravo interno interposto por VALDINEI não foi provido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos termos do acórdão relatado pelo Des. ALEXANDRE BASTOS, assim ementado:

EMENTA - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS NO MESMO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO EXERCITÁVEL EM AÇÃO PRÓPRIA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 43).

Inconformado, VALDINEI manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando violação do art. 2º do Decreto Lei n.º 911/1969, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que o credor pode vender a coisa a terceiro, mas deve entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

O apelo nobre interposto por VALDINEI não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por VALDINEI que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, dele não conheci, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Irresignado, VALDINEI interpôs agravo interno, sustentado (1) ter havido a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre; e (2) não é caso de incidência da Súmula n.º 284 do STF.

Em juízo de retratação, proferi decisão monocrática que conheceu do recurso especial para lhe negar provimento, a teor da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BUSCA E APREENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DA PRÓPRIA DEMANDA. INVIABILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 141).

Nas razões do presente agravo interno, VALDINEI alegou que (1) não

incidem, na hipótese, as Súmulas n.ºs 7 e 83 do STJ; **(2)** foi violado o art. 2º do Decreto-lei n.º 911/1969; **(3)** o credor pode vender a coisa, mas fica convencionado que ele deve entregar o saldo apurado ao devedor, com a devida prestação de contas; **(4)** não se trata de revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim de valoração das provas; e **(5)** ficou demonstrada a violação de lei federal e comprovada a divergência jurisprudencial.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 157/164).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

VALDINEI alegou afronta ao art. 2º do Decreto Lei n.º 911/1969, bem como apontou divergência jurisprudencial. Sustentou que o credor pode vender a coisa a terceiro, mas deve entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Nesse sentido, o próprio Decreto-lei n.º 911/1969 expressamente define que a busca e apreensão constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, consoante se vê:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(...)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Dessa forma, sobre o tema, a jurisprudência do STJ entende que ao devedor fiduciário assiste o direito à prestação de contas, porém tal pretensão deve ser buscada pela via processual adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DA PRÓPRIA DEMANDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AglInt no REsp n. 1.866.396/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de

23/9/2021)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA.

- 1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.*
 - 2. Ação ajuizada em 25/06/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/03/2020. Julgamento: CPC/2015.*
 - 3. O propósito recursal é definir se o devedor fiduciante pode pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão ou se, ao revés, há a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal desiderato.*
 - 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.*
 - 5. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.*
 - 6. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.*
 - 7. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas.*
 - 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários.*
- (REsp n. 1.866.230/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020)*

Em igual sentido, vejam-se as seguintes decisões, proferidas monocraticamente, em casos análogos: AREsp 1.550.376/SP (Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 30/10/2019) e REsp 1.825.752/CE (Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/08/2019).

Por fim, vale destacar que o próprio acórdão proferido pelo Tribunal estadual assegurou assistir ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, porém tal pretensão deve ser buscada por meio da via processual adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar conta

Com efeito, o posicionamento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso está em consonância com o desta Corte Superior.

Assim, como VALDINEI não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.195.038 / MS

Número Registro: 2022/0267046-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025869620148160131 08148294720178120001 13455364 14007478620228120000
1400747862022812000050000 1400747862022812000050001 1400747862022812000050002 202202670460
25869620148160131 8148294720178120001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDINEI FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MOISÉS BATISTA DE SOUZA - SP149225

MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDINEI FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MOISÉS BATISTA DE SOUZA - SP149225

MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023